**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº72-002.215.10-74**

**ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMPP. Aquisição de equipamentos de informática. Tipo Thin Clients. Impropriedades relevadas. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**2.587ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 05.12.2011.

**Referência Especial**:

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 019/SMPP/2010 e conhecer do procedimento licitatório Pregão 012/SMPP/2010, relevando a exigência de Declaração de Solidariedade, na medida em que as licitantes que se apresentaram ao certame são representantes de empresas fabricantes dos equipamentos.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP que se abstenha de apor nos editais exigência como a discutida nos autos, sob pena de responsabilização.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

## RELATÓRIO

Tem o presente processo da avaliação do Pregão nº 012/SMPP/2010 e do contrato nº 019/SMPP/2010, firmado pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP e a empresa TW Comercial Importadora e Exportadora de Produtos de Informática Ltda., tendo por objeto a aquisição de 1.200 equipamentos de informática para atender as necessidades da Coordenadoria de Inclusão Digital.

Após análise, a Coordenadoria I apontou:

a) a licitação encontra-se regular com ressalvas relativas à falta de data, rubricas e assinatura do edital.

b) o contrato encontra-se regular, sugerindo, no entanto, recomendação para que, no futuro, a Origem indique as dotações corretas em todas as fases da licitação.

c) as Notas de Empenho foram emitidas um dia após a assinatura do contrato, entretanto, a falha pode ser relevada tendo em vista que sua emissão cocorreu antes do prazo de entrega do materiais.

O processo foi devolvido à Auditoria a fim de serem avaliados os subitens 16.7.1.1 e 16.7.1.1.1 do Pregão e para esclarecer se a exigência neles contida fora devidamente atendida.

Entendeu a especializada que os mencionados subitens revelaram-se cláusulas formais, porém inócuas, tendo em vista que a licitante vencedora é fabricante dos equipamentos, razão pela qual não foi apresentada a Declaração de Solidariedade.

Em contrapartida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu irregular a exigência em apreço, por tratar-se de imposição de obrigação a terceiro alheio ao procedimento licitatório, podendo restringir a participação de interessados, por deixar ao arbítrio dos fabricantes o fornecimento ou não da declaração de solidariedade.

As partes, intimadas, apresentaram suas defesas, para afirmar que a falta de data, rubricas e assinatura do edital, não teve o condão de invalidar a licitação, motivo pelo qual tal impropriedade poderá ser relevada.

Alegaram, ainda, que a declaração de solidariedade em nenhum momento restringiu a participação na licitação, posto que constou da cláusula XVI – Garantia e Suporte Técnico, não como condição para habilitação.

A Coordenadoria I absteve-se de examinar as defesas, alegando que versaram sobre atendimento de questões formuladas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu entendimento anteriormente exarado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de que as justificativas trazidas pela Origem merecem ser acolhidas, ponderando serem razoáveis e pertinentes os seus argumentos.

Alternativamente, ante a ausência de lesão ao Erário, propôs o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

## V O T O

Da simples leitura do edital do Pregão apreende-se, sem dúvida, que a declaração de solidariedade do fabricante para garantia técnica no período contratual, no caso do licitante não ser o fabricante do equipamento ou de na sua impossibilidade de assegurá-la, é exigência de participação no certame.

A imposição constou expressamente dos itens 8.9, 11.2 e 16.7.1.1 e seu desatendimento só poderia causar o alijamento de licitante que nele se inserisse.

Um texto de conteúdo jurídico, como o edital que se examina, necessariamente tem que ser objetivo, não podendo conter palavras ou condições inócuas, como pretendeu a Origem em suas defesas.

A condição de participação (declaração de solidariedade) foi inserida no ato convocatório e sua não apresentação, por quem a isto estivesse obrigado, levaria inexoravelmente à desclassificação da sua proposta (item 11.5 do edital).

Para esse fato não há escusa.

Correto, portanto, o posicionamento da Assessoria Jurídica a respeito da matéria, ao destacar a caracterização de envolvimento de terceiro alheio ao procedimento licitatório, com possibilidade de ofensa ao princípio da isonomia, posto que atribui ao arbítrio do fabricante fornecer ou negar indigitada declaração.

Neste caso, porém, entendo aceitável a relevação da impropriedade, na medida em que as licitantes que se apresentaram ao certame são representantes de empresas fabricantes dos equipamentos adquiridos, desobrigadas, portanto, da apresentação da aludida declaração de solidariedade.

À vista do exposto, acolho o contrato 19/SMPP/2010 e conheço do Pregão 12/SMPP/2010, relevando as impropriedades apontadas.

Expeça-se determinação à Origem para que se abstenha de apor nos editais exigência como a discutida nos autos, sob pena de responsabilização.

É o meu voto.